



SENADO FEDERAL

PROJETO LEI DO SENADO

Nº 395, DE 2005

Altera os arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as modificações posteriores, para dispor sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

1 – de dez metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

2 – de vinte metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

3 – igual à metade da largura do curso d'água, até o máximo de duzentos metros, para os cursos d'água que tenham mais de cinquenta metros de largura.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

III – 10% (dez por cento), na propriedade rural com área de 30 a 1.210 hectares, e 20% (vinte por cento), na propriedade rural com área superior àquela, em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;

.....
§ 5º

I – reduzir, na Amazônia Legal, a reserva legal para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

.....
§ 6º

.....
II – 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural localizada nas demais regiões no País;

.....
§ 12. Na propriedade rural com área até 30 hectares, não é obrigatória a manutenção de reserva legal. (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso III do § 6º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as modificações posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica está subordinada a princípios como a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, todos de mesmo nível hierárquico. Além disso, conforme o art. 225 da Lei Maior, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em sintonia com os ditames constitucionais e para compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza, com vistas na

materialização do conceito de desenvolvimento sustentável, o legislador infra-constitucional brasileiro estabeleceu regime especial para o exercício do direito de propriedade em áreas relevantes sob o ponto de vista ambiental. Trata-se da criação de áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal, promovida pela Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

As APP, conforme definição do Código Florestal (art. 1º, § 2º, II), são áreas protegidas nos termos dos arts. 2º e 3º da mesma Lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Tendo em vista essas finalidades, não é permitido qualquer aproveitamento econômico no interior dessas áreas.

A redação original do Código Florestal, de 1965, determinava que, ao longo de rios e outros cursos d'água, as APP corresponderiam a faixas marginais com dimensões distintas, a depender da largura do corpo hídrico. Tais dimensões variavam de cinco metros, para os rios com menos de dez metros de largura, a cem metros, para aqueles com largura superior a duzentos metros. Em 1989, contudo, a Lei nº 7.803 incrementou drasticamente as APP. A largura dessas áreas passou a variar entre trinta metros, para cursos d'água com menos de dez metros de largura, a quinhentos metros, para aqueles com largura superior a seiscentos metros.

Fenômeno semelhante ocorreu com a disciplina das áreas de reserva legal. A redação original do art. 44 do Código Florestal determinava que, enquanto o poder público não regulamentasse em definitivo a matéria, só seria permitida, na bacia amazônica, a exploração a corte raso se fosse preservada uma cobertura arbórea mínima de cinquenta por cento.

A expressão reserva legal foi introduzida pela Lei nº 7.803, de 1989, que agregou parágrafo único ao art. 44, fixando a reserva legal, na região Norte, em cinquenta por cento da área de cada propriedade. A Medida Provisória (MPV) nº 1.956-50, de 2000, modificou os percentuais de reserva legal, passando esses a representar oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal, e trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na mesma região. Esses são os percentuais hoje vigentes.

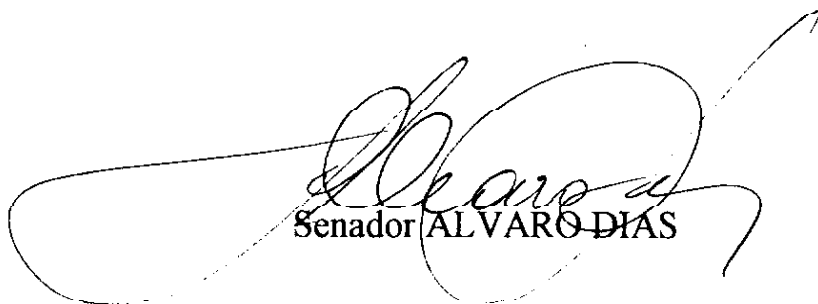
Desse modo, percebe-se que, historicamente, o caminho escolhido para intensificar a proteção da cobertura florestal, não só na região Norte, mas em todo o País, consistiu basicamente em aumentos dramáticos das APP e da reserva legal reduzindo drasticamente, em consequência, a parcela economicamente aproveitável da propriedade rural.

Os crescentes índices de desflorestamento indicam que o resultado foi diametralmente oposto ao pretendido: a disseminação do desrespeito à legislação ambiental, quase configurando um processo de desobediência civil. Aparentemente, os proprietários preferem assumir os riscos vinculados ao desmatamento ilegal, na esperança de que as infrações não sejam detectadas pelo aparato de fiscalização do Estado, ou de que seja possível postergar, até o limite da prescrição, a aplicação das penalidades resultantes das infrações.

Em face disso, consideramos oportuno estabelecer valores razoáveis, tanto para as áreas de preservação permanente como para as de reserva legal, a fim de incentivar a atividade econômica legal, viabilizando o aproveitamento produtivo das pequenas propriedades e fomentando o cumprimento das leis ambientais, hoje desrespeitadas, em grande parte, em função dos índices irreais fixados na legislação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos demais Senadores para a aprovação desse Projeto de Lei, que, em nossa opinião, constitui importante medida para promover o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, criando condições para uma maior efetividade do direito ambiental.

Sala das Sessões em 30 de Novembro de 2005.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível

desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-50 DE 26 DE MAIO DE 2000.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

(Á Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e fiscalização e Controle, em decisão terminativa)